



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 192/2015

**Assunto: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 35/2015
– Aatoria do Vereador Edson Batista – que “dispõe sobre
a obrigatoriedade do atendimento prioritário aos
portadores de obesidade mórbida que se identificam
como tal”.**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário aos portadores de obesidade mórbida que se identificam como tal.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

O Projeto em tela, de autoria do Vereador Edson Batista, dispõe que as pessoas com obesidade mórbida terão atendimento preferencial nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais privados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do projeto, são consideradas pessoas com obesidade mórbida aquelas em grau extremo (igual ou acima de 50Kg do peso corporal ideal ou ter IMC igual ou acima de 40) que possa conferir a seu portador doença de alto risco ou agravamento de patologias existentes ou pré-existentes e que visivelmente não podem permanecer por muito tempo em filas.

O autor, na justificativa do projeto, argumenta que a matéria visa a dar atendimento preferencial às pessoas portadoras de obesidade, pois em razão das limitações de movimento decorrentes do sobrepeso e da sobrecarga na estrutura óssea, particularmente nas articulações e nos pés, não conseguem ficar por muito tempo em pé.

Segundo os estudos do IBGE, o número de pessoas obesas está aumentando, chegando a 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população. E segundo a Organização Mundial da Saúde, existem 300 milhões de obesos no mundo, dentre os quais, um terço está nos países em desenvolvimento. A OMS classifica a obesidade como epidemia e a considera um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo.

O Ministério da Saúde divulgou recentemente que a soma dos índices de sobrepeso e obesidade da população brasileira avançou expressivamente de 2006 a 2009, passando de 42,7% para 46,6%.

A obesidade constitui-se num estado de má nutrição em decorrência de um distúrbio no balanceamento dos nutrientes, induzindo, entre outros fatores, ao excesso alimentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A obesidade se caracteriza quando o indivíduo apresenta um índice de massa corpórea (IMC) – que é obtido dividindo-se o peso pelo quadrado da altura – superior aos padrões considerados normais.

Considera-se que o indivíduo é portador de obesidade quando o IMC situa-se entre 30 e 40; e obesidade mórbida quando o índice é superior a 40. O peso excessivo causa problemas psicológicos, frustrações, infelicidade, além de uma gama enorme de doenças lesivas.

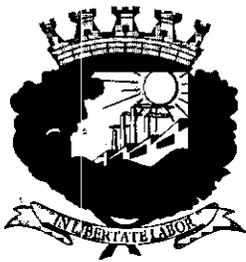
Hoje em dia, existem legislações dispostas sobre o atendimento diferenciado a idosos, gestantes, pessoas com deficiência, doadores de sangue e mães com crianças de colo.

Como prova de que a obesidade é um grave problema de saúde pública que atinge a nossa população, verifica-se a existência, em nosso Município, de leis que tratam deste assunto, quais sejam:

I - Lei nº 4003/2006, que institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil;

II - Lei nº 4881/2013, que dispõe sobre a Semana de Orientação e Conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade;

O presente projeto ao garantir às pessoas portadoras de obesidade mórbida o direito de atendimento preferencial em instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais, pretende evitar que estes permaneçam por muito tempo em filas e sofram, devido ao sobrepeso e a sobrecarga na sua estrutura óssea, com processos inflamatórios, principalmente nas articulações e nos pés.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal, em seu art. 6º, define a saúde, a educação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados como direitos sociais.

Mais explicitamente o art. 196, da CF, dispõe que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

A CF também dispõe o seguinte em seu art. 24: *"XIV – A União, os Estados e o Distrito Federal devem legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência."*

- Por se tratar de uma questão de saúde pública e de um direito social, esta Diretoria Jurídica entende que a matéria tem mérito ao assegurar aos portadores de obesidade mórbida atendimento preferencial com vistas a protegê-los, evitando agravos a esta condição em que se encontram.

Ademais, na aplicação da medida de atendimento preferencial nos locais que especifica o projeto não demandará custos, uma vez que deverão apenas informar aos usuários o direito desta preferência, com o intuito também de conscientizar a comunidade da importância de os portadores de obesidade não permanecerem muito tempo nas filas.

Diante disso, a proposta em exame afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

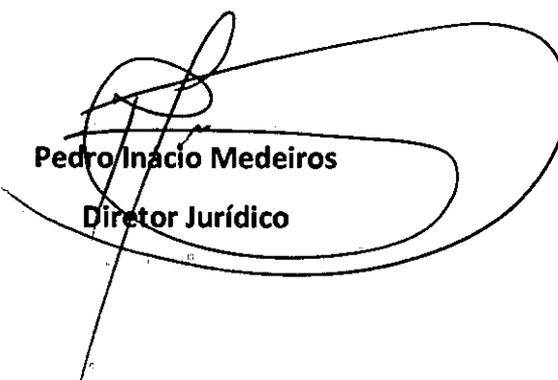
No que tange a competência quanto a matéria, portanto, a Constituição vigente assegura a competência comum dos entes da federação quando se tratar de questões atinentes a saúde (art. 23, II, da CRFB/88).

Conclui-se, portanto, que a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem com aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

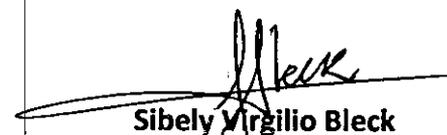
D.J., aos 12 de junho de 2015.



Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha
Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada



Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar